SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141527 - PE (2025/0498902-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE053980
AGRAVADO	:	MANOEL LUIZ NUNES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FALTA DE CITAÇÃO E NÃO REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO; NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL E POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico, com prejudicialidade da análise pela alínea *c*.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória proposta para cobrança de crédito, em que o réu faleceu antes da citação, sem regularização do polo passivo.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de citação e da não regularização do polo passivo.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o falecimento do réu suspende o processo e impõe a regularização do polo passivo (art. 313, I, do CPC); (ii) saber se deveria ser oportunizada a emenda da inicial antes da extinção (art. 317 do CPC); (iii) saber se era facultada a alteração do polo passivo até a citação (art. 329, I, do CPC); (iv) saber se era necessária intimação pessoal do autor antes da extinção por ausência de pressuposto (art. 485, § 1º, do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de emenda da inicial quando o réu falece antes da citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão das premissas fáticas sobre a inércia do autor na promoção da citação e

Documento eletrônico VDA60046749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e6cff288-b994-49f7-a5a7-ddfd17105c32

na regularização do polo passivo demanda reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
6. A extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC) dispensa intimação pessoal do autor, bastando a intimação do advogado; o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
7. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; além disso, fica prejudicada a análise da alínea c quando o tema já foi obstado sob a alínea a pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a inércia na promoção da citação e a regularização do polo passivo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido (art. 485, IV, do CPC), sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada a análise da alínea c quando a matéria já foi obstada sob a alínea a."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, I, 317, 329, I, 485, § 1º, 485, IV, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2.929.899/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.776.750/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e6cff288-b994-49f7-a5a7-ddfd17105c32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141527 - PE (2025/0498902-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE053980
AGRAVADO	:	MANOEL LUIZ NUNES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FALTA DE CITAÇÃO E NÃO REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO; NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL E POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico, com prejudicialidade da análise pela alínea *c*.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória proposta para cobrança de crédito, em que o réu faleceu antes da citação, sem regularização do polo passivo.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de citação e da não regularização do polo passivo.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o falecimento do réu suspende o processo e impõe a regularização do polo passivo (art. 313, I, do CPC); (ii) saber se deveria ser oportunizada a emenda da inicial antes da extinção (art. 317 do CPC); (iii) saber se era facultada a alteração do polo passivo até a citação (art. 329, I, do CPC); (iv) saber se era necessária intimação pessoal do autor antes da extinção por ausência de pressuposto (art. 485, § 1º, do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de emenda da inicial quando o réu falece antes da citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão das premissas fáticas sobre a inércia do autor na promoção da citação e

Documento eletrônico VDA59186522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:02
Código de Controle do Documento: d449c119-8135-4c87-9f6b-944774b06b14

na regularização do polo passivo demanda reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
6. A extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC) dispensa intimação pessoal do autor, bastando a intimação do advogado; o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
7. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; além disso, fica prejudicada a análise da alínea c quando o tema já foi obstado sob a alínea a pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a inércia na promoção da citação e a regularização do polo passivo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido (art. 485, IV, do CPC), sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada a análise da alínea c quando a matéria já foi obstada sob a alínea a."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, I, 317, 329, I, 485, § 1º, 485, IV, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2.929.899/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.776.750/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por óbices referentes à aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses fundadas em violação dos arts. 313, I, 317, 329, I, e 485, § 1º, do Código de Processo Civil, e por ausência de cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ para a divergência jurisprudencial, além de consignar a prejudicialidade da análise da alínea *c* quando a tese já foi afastada sob a alínea a.

Documento eletrônico VDA59186522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:02
Código de Controle do Documento: d449c119-8135-4c87-9f6b-944774b06b14

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 317.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, a e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação cível, nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 240-241):

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, INCISO IV, CPC/2015. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 170 DO TJPE. NEGADO PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta pelo Banco do Nordeste contra sentença que extinguiu a ação monitória, sem julgamento de mérito, por ausência de regularização do polo passivo face a notícia de falecimento do réu, impossibilitando a citação.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A controvérsia consiste em verificar se a extinção do processo foi correta diante da ausência de citação e da não regularização do polo passivo, e se era necessária intimação pessoal do autor antes da extinção.
>
> HI. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A falta de citação impede o desenvolvimento válido do processo. O ônus da citação é do autor. A jurisprudência do STJ e do TJPE sustenta que, na ausência de pressupostos processuais, a extinção é válida sem a necessidade de intimação pessoal.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 4. Apelação conhecida e desprovida. Extinção mantida.
>
> Tese de julgamento: "A falta de citação do réu, pela não regularização do polo passivo, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ensejando extinção sem resolução de mérito, sem necessidade de intimação pessoal do autor."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 275-276):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU | OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATERIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
>
> I Caso em exame
>
> Il. Embargos de declaração opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra acórdão que negou provimento à apelação cível e manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015, em razão da ausência de citação do réu, falecido antes da efetivação do

Documento eletrônico VDA59186522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:02
Código de Controle do Documento: d449c119-8135-4c87-9f6b-944774b06b14

ato processual.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a existência de contradição no acórdão embargado, sob o argumento de que a decisão teria deferido a petição inicial sem exigir emenda, criando na parte autora a expectativa de regular processamento da ação, e se seria cabível a aplicação dos arts. 313, I, e 317 do CPC para viabilizar a citação dos sucessores do réu falecido.
HI. Razões de decidir
Os embargos de declaração não apontam qualquer vício no acórdão, limitando-se a demonstrar inconformismo com o resultado do julgamento. 4. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, justificando a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. 5. A mera discordância do embargante com o entendimento adotado pelo colegiado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, sendo incabível a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração. 6. Para fins de prequestionamento, o art. 1.025 do CPC dispõe que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, amda que os embargos sejam rejeitados.
IV. Dispositivo e tese
Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015."

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 313 do Código de Processo Civil, porque o falecimento do réu teria suspendido o processo e os prazos, devendo ser oportunizada a regularização do polo passivo;

b) 317 do Código de Processo Civil, já que o Juízo deveria ter permitido a emenda da petição inicial antes de extinguir o feito sem resolução de mérito;

c) 329 do Código de Processo Civil, pois a alteração do polo passivo até a citação deveria ter sido facultada, uma vez constatado o óbito antes da citação;

d) 485, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto seria necessária a intimação pessoal do autor antes da extinção por ausência de pressupostos processuais.

Documento eletrônico VDA59186522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:02
Código de Controle do Documento: d449c119-8135-4c87-9f6b-944774b06b14

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a falta de citação e a não regularização do polo passivo autorizam a extinção sem resolução do mérito, divergiu do entendimento indicado no REsp 1559791/PB, que admite a emenda da inicial para substituição pelo espólio quando o réu faleceu antes da citação.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se permita a emenda da inicial para regularização do polo passivo; requer ainda que se reconheça a suspensão do processo e a necessidade de intimação pessoal do autor antes da extinção.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 304.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou o recebimento de crédito decorrente de cédula de crédito rural hipotecária, proposta em face de MANOEL LUIZ NUNES, posteriormente falecido antes da citação.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de citação e não regularização do polo passivo.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, afirmando que a falta de citação impede o desenvolvimento válido do processo, que o ônus de promover a citação é do autor e que, na hipótese do art. 485, IV, é desnecessária a intimação pessoal do autor, aplicando a Súmula n. 170 do TJPE (fls. 237-241).

Os embargos de declaração foram rejeitados, reiterando a inexistência de vícios e o acerto da extinção (fls. 275-276).

Documento eletrônico VDA59186522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:02
Código de Controle do Documento: d449c119-8135-4c87-9f6b-944774b06b14

I - Arts. 313, 317, 329 e 485, § 1º, todos do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o falecimento do réu deveria ter suspendido o processo e os prazos, impondo a regularização do polo passivo antes de eventual extinção. Aduz que deveria ter sido facultada a emenda da petição inicial para correção do polo passivo, inclusive com substituição pelo espólio, já que o óbito foi constatado antes de qualquer citação válida. Conclui que seria imprescindível a intimação pessoal do autor antes da extinção por ausência de pressuposto processual.

O acórdão recorrido concluiu que a ação foi proposta em 2011, que o óbito ocorreu em 2013 e foi comunicado apenas em 2019, e que, apesar de intimações e do despacho com força de ofício, o autor não viabilizou a citação nem regularizou o polo passivo, caracterizando ausência de pressuposto processual apta a ensejar extinção sem exame do mérito. Pontuou que o ônus de viabilizar a citação é do autor, que houve intimações para diligências e que, não tendo o autor logrado indicar o polo passivo e promover a citação, impunha-se a extinção por ausência de pressupostos processuais. Registrou ainda que não se trata de abandono da causa, mas de ausência de pressupostos, e aplicou a Súmula n. 170 do TJPE, além de citar precedentes do STJ (fls. 237-238).

Percebe-se, pois, que Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu pela inércia do autor e pela não regularização do polo passivo, afirmando que "passaram-se cinco anos da notícia de falecimento do réu sem que o Apelante regularizasse o polo passivo" e que a falta de citação configura ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido. Ainda, com base no exame dos atos praticados, intimações e na natureza do vício processual, concluiu que não havia necessidade de intimação pessoal porque não se tratava de abandono, mas de ausência de pressuposto (fls. 237-238).

Documento eletrônico VDA59186522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:02
Código de Controle do Documento: d449c119-8135-4c87-9f6b-944774b06b14

Assentadas tais premissas fáticas, observa-se que as conclusões se mostram consonantes com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a intimação pessoal é exigida apenas para abandono da causa (art. 485, III, § 1º), sendo prescindível quando a extinção decorre de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido (art. 485, IV), com intimação suficiente do advogado. Incide no ponto o óbice da Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DECISÃO SURPRESA E REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, em apelação oriunda de ação monitória.
>
> **2. A controvérsia versa sobre ação monitória extinta sem julgamento do mérito por falta de citação válida, em razão da não indicação de endereço correto do réu.**
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, sem intimação pessoal.
>
> **4. A Corte de origem manteve a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, aplicando o art. 485, IV, do CPC.**
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento específico dos argumentos que distinguem abandono da causa e ausência de pressuposto processual, com violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC;
>
> (ii) saber se persistiram omissões relevantes, mesmo após embargos de declaração, em violação do art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se houve reformatio in pejus na apelação, em afronta ao art. 1.013 do CPC; (iv) saber se ocorreu decisão surpresa por adoção de fundamento cognoscível de ofício sem prévia intimação, em violação dos arts. 10 e 933 do CPC; (v) saber se a extinção por abandono da causa é nula por ausência de intimação pessoal, em afronta ao art. 485, III, § 1º, do CPC; e (vi) saber se é indevida a extinção por ausência de pressuposto processual, à luz das diligências de citação realizadas, em relação ao art. 485, IV, do CPC.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão distinguiu as hipóteses do art. 485, aplicou o inciso IV e fundamentou a desnecessidade de intimação pessoal do autor quando se trata de vício de citação, rejeitando os embargos por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59186522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:02
Código de Controle do Documento: d449c119-8135-4c87-9f6b-944774b06b14

7. A correção do fundamento na apelação - de abandono da causa (art. 485, III) para ausência de pressuposto processual (art. 485, IV) - não configura reformatio in pejus, pois o resultado (extinção sem mérito) permaneceu inalterado.

8. A alegada decisão surpresa não se verifica: pressupostos processuais são matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e a inércia na promoção da citação era fato já assentado no processo.

9. A intimação pessoal é exigida apenas para abandono da causa (art. 485, III, § 1º), sendo prescindível quando a extinção decorre de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido (art. 485, IV), com intimação suficiente do advogado.

10. A revisão da conclusão de inércia e da suficiência das diligências de citação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ; o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a inércia na promoção da citação e a suficiência das diligências. 2.

Aplica-se o art. 485, IV, do CPC para extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. 3. A substituição do fundamento da sentença na apelação, sem alteração do resultado, não configura reformatio in pejus. 4. Não há decisão surpresa quando o tribunal aprecia matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. 5. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e rejeita embargos de declaração por ausência de vícios do art. 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85 § 11, 489 § 1º IV, 933, 1.013, 1.022 II parágrafo único II, 485 III § 1º, 485 IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.872.705/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.776.750/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017. (AREsp n. 2.929.899/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA.** REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito por desídia da parte autora e ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Documento eletrônico VDA59186522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:02
Código de Controle do Documento: d449c119-8135-4c87-9f6b-944774b06b14

2. O Tribunal de origem concluiu pela extinção do processo, uma vez que a autora não se manifestou sobre a efetivação da citação da parte executada, mesmo após determinação para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

3. A decisão agravada destacou que a falta de citação constitui ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo obrigatoriedade de intimação pessoal da parte autora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de citação e desídia da parte autora, foi correta, considerando a ausência de intimação pessoal da parte para tomar ciência da inércia.

5. A parte agravante alega que a inércia não configura ausência de interesse processual, mas mero descumprimento de determinação judicial, atraindo a aplicação do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela correta extinção da ação diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

7. A revisão da decisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. A ausência de citação válida impede o desenvolvimento regular do processo, justificando a extinção sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de citação válida constitui ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A revisão de decisão que extingue o processo por desídia da parte autora é vedada em recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (AgInt no AREsp n. 2.776.750/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Ademais, a revisão das conclusões acerca da oportunização de regularização do polo passivo antes de eventual extinção demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio jurisprudencial, invocando julgado do STJ que, em hipótese de réu falecido antes da citação, admite a emenda da inicial para direcionar a pretensão ao espólio.

Documento eletrônico VDA59186522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:02
Código de Controle do Documento: d449c119-8135-4c87-9f6b-944774b06b14

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59186522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:02
Código de Controle do Documento: d449c119-8135-4c87-9f6b-944774b06b14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.141.527 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0498902-0

Número de Origem:
00002397420118171390 2397420118171390

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE053980
AGRAVADO	: MANOEL LUIZ NUNES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:56
Código de Controle do Documento: 28a8c5b6-8062-43b1-8833-cf2fac0b6656